

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 705316

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2655 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE REF. AOS PROCESSOS Nº 2019/533317, 2019/533444, 2020/249178, 2020/754297, 2020/276874, 2021/913805 E 2021/594337.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de Pensão por Morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2019/533317, 2019/533444, 2020/249178, 2020/754297, 2020/276874, 2021/913805 E 2021/594337, cujos percentuais ficam assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 50% em favor de WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 796,22 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, § 1º, 25, 25-A, inciso II, 29 e 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2- 50% em favor de WILLIAM KALEL ALHO DE SOUZA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 796,22 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), na forma de Quitação Definitiva, pelo período de 10/10/2019 à 06/10/2020, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29 e 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$ 1.592,44 (Hum mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Ionar Cristiane Alho de Souza, o qual pertencia ao quadro de servidores ativos do Hospital de Clínicas Gaspar Viana, onde ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 57188635/1, falecida em 10/10/2019.

II – A partir de 07/10/2020, pelo implemento da maioridade civil do dependente William kalel Alho de Souza, nos termos do §2º do art. 30 da LC 39/2002, o benefício de pensão por morte ficará 100% em favor de WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.709,62 (Hum mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, § 1º, 25, 25-A, inciso II, 29 e 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

III – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/10/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

V – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 705775

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.613 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/563204; 2021/562583 E 2021/953487.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2021/563204, 2021/562583, 2021/953487 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,33% em favor de ALLENE LUCIA PINHO ARAUJO, na condição de cônjuge, no valor de R\$1.541,15 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2 – 33,33% em favor de HEITOR MARCUS PINHO BATISTA, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$1.541,15 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.3 – 33,33% em favor de RENATA CRISTINA MIRANDA BATISTA, na condição de filha maior inválida, no valor de R\$1.541,15 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º, §10, incisos I e II, 7º, 14º, inciso XI, 25, inciso I, 25-A, caput, §1º, §2º, incisos I e II, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$4.623,46 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Amadeu Campos Batista Junior, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde ocupava o cargo de Investigador de Polícia, mat. nº 5233356/1, falecido em 29/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/10/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 705782

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.592 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/557865 e 2021/582373.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2021/557865, 2021/582373 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de MATEUS ASSIS BATISTA DO NASCIMENTO, na condição de filho menor, no valor de R\$3.530,68 (três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2 – 50% em favor de ARTHUR PASSOS DO NASCIMENTO, na condição de filho menor, no valor de R\$3.530,68 (três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II, e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$7.061,35 (sete mil, sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Marcelim Soares do Nascimento Junior, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde ocupava o cargo de Delegado de Polícia, mat. nº 5169402/2, falecido em 27/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/10/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 705786

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.673 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/456906, 2021/457258.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2021/456906, 2021/457258 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de XERXES LOWELL ULIANA, na condição de cônjuge, no valor de R\$952,79 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I,